



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.793, DE 2014 (Da Sra. Luiza Erundina)

Concede anistia aos empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos que participaram de movimentos grevistas entre 12 de abril de 2014 e 12 de junho de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 20/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. Luiza Erundina)

Concede anistia aos empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos que participaram de movimentos grevistas entre 12 de abril de 2014 e 12 de junho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Observado o disposto nesta Lei, ficam anistiados os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos demitidos por força da participação em movimentos grevistas entre 12 de abril de 2014 e 12 de junho de 2014.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Os efeitos financeiros da anistia concedida por esta Lei serão devidos a partir da data de sua vigência.

Art. 4º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos terão o prazo de sessenta dias para promover a readmissão de empregados contemplados pela anistia de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A luta dos trabalhadores para que seja assegurado nas relações trabalhistas um conjunto de direitos elementares tem atravessado séculos, desde a Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do Século XVIII, até os dias atuais.

Na Europa dominada pelo liberalismo econômico, era comum mulheres, crianças, doentes encontrarem-se submetidos a jornadas de trabalho desumanas, salários miseráveis e condições gerais precárias. No Brasil do início do Século XX, ainda não havia descanso semanal remunerado, férias ou horário definido.

A realização de movimentos grevistas pelo operariado organizado sindicalmente foi fundamental para a consecução de direitos e para a garantia das condições elementares de dignidade humana da classe trabalhadora.

Todavia, o próprio reconhecimento do direito à greve precisou de um longo período de lutas. O direito do trabalhador à greve somente veio a ser reconhecido como um direito social no Século XX. Atualmente, a Constituição Federal de 1988, assim como outros textos constitucionais, consagra a greve como um direito fundamental (art. 9º).

Apesar desse avanço e do reconhecimento de seu caráter essencial no equilíbrio das relações de trabalho, ainda nos deparamos com inúmeras tentativas de violação ou de restrição dissimulada do direito de greve, muitas vezes mediante mecanismos institucionais de pressão e de coerção de líderes grevistas, tal como verificado na última greve dos metroviários da capital paulista, às vésperas do início da Copa do Mundo.

A pressão advinda do governo federal, da Fifa e da grande mídia levou o Governo do Estado de São Paulo a determinar ao Metrô a demissão dos líderes do movimento grevista, atitude que, além de se revestir de indubitável caráter autoritário, faz retroagir o problema à concepção típica dos primórdios do capitalismo, quando a greve era delito considerado delito criminal e, até mesmo, conspiração. De certo modo, o Governo do Estado buscou, em todo o tempo, caracterizar o movimento grevista como uma “conspiração” contra a Copa do Mundo.

A perseguição pelo Metrô de São Paulo aos grevistas ofende a Constituição Cidadã e consubstancia-se em verdadeiro atentado contra a livre organização dos trabalhadores, vitimando não apenas os líderes do movimento, como também seus entes queridos que certamente passam ou passarão por privações.

A exemplo do movimento grevista de policiais militares e bombeiros ocorrido em diversos estados brasileiros no ano de 2011, e que recebeu na ocasião uma resposta firme por parte do Congresso Nacional, mediante a aprovação da Lei nº 12.848/2013, a presente iniciativa pretende que, mais uma vez a vontade da Nação se manifeste mediante a instituição legal de anistia a esses trabalhadores, de modo que se repare uma grande injustiça.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei e pleiteamos pela sua final aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Luiza Erundina de Sousa
(PSB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

LEI N° 12.848, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios."

"Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO